SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19143 - SP (2026/0196595-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIELE INGRID DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MAGRIN
ADVOGADOS	:	ISADORA WARKEN COLLET - RJ258025
		JULIA BRANDÃO THOMÉ - RJ262626
		LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ262832
AGRAVADO	:	ELZA MARIA MAGRIN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tutela provisória, inclusive em sede recursal, exige a presença concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (CPC/2015, arts. 294, 299 e 300), competindo ao relator suspender a eficácia da decisão recorrida apenas quando demonstrados a probabilidade de êxito do recurso e o risco de dano grave (CPC/2015, art. 995, parágrafo único).

2. A alegada gravidade do risco não autoriza reduzir o *standard* da probabilidade do direito; os requisitos são autônomos e cumulativos, sendo inviável a concessão de tutela fundada exclusivamente no *periculum in mora*.

3. A pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos da reintegração de posse e ao afastamento da usucapião, bem como o reconhecimento de direito de retenção por benfeitorias, demanda reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, o que afasta o *fumus boni iuris*.

4. Fatos supervenientes alegados em audiência de processo distinto e que nem sequer foram objeto de decisão judicial não interferem na cognição sumária e não podem ser apreciados *per saltum*, sem prévia análise pelas instâncias ordinárias e a interposição de recurso especial, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61134731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 796d52b6-92d9-4dc3-a37d-e552c3673577

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 796d52b6-92d9-4dc3-a37d-e552c3673577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19143 - SP (2026/0196595-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANIELE INGRID DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MAGRIN
ADVOGADOS	:	ISADORA WARKEN COLLET - RJ258025
		JULIA BRANDÃO THOMÉ - RJ262626
		LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ262832
AGRAVADO	:	ELZA MARIA MAGRIN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tutela provisória, inclusive em sede recursal, exige a presença concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (CPC/2015, arts. 294, 299 e 300), competindo ao relator suspender a eficácia da decisão recorrida apenas quando demonstrados a probabilidade de êxito do recurso e o risco de dano grave (CPC/2015, art. 995, parágrafo único).

2. A alegada gravidade do risco não autoriza reduzir o *standard* da probabilidade do direito; os requisitos são autônomos e cumulativos, sendo inviável a concessão de tutela fundada exclusivamente no *periculum in mora*.

3. A pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos da reintegração de posse e ao afastamento da usucapião, bem como o reconhecimento de direito de retenção por benfeitorias, demandam reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, o que afasta o *fumus boni iuris*.

4. Fatos supervenientes alegados em audiência de processo distinto e que nem sequer foram objeto de decisão judicial não interferem na cognição sumária e não podem ser apreciados *per saltum*, sem prévia análise pelas instâncias ordinárias e a interposição de recurso especial, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por DANIELE INGRID DE CARVALHO e CLAUDIO MAGRIN contra decisão de fls. 267/271, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência aos fundamentos de ausência de *fumus boni iuris*.

Documento eletrônico VDA60783285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: 7286dd96-218f-43f7-a566-f04a3a633de3

Os agravantes sustentam, por sua vez, que houve equívoco na aferição do *fumus boni iuris*, porque a decisão monocrática teria confundido o padrão da cognição sumária com julgamento de mérito e desconsiderado que a elevada urgência e gravidade do risco permitiria exigir grau menor de probabilidade do direito.

Aduzem que houve erro de qualificação jurídica na análise do contrato de 2006 ao tratar o posterior reconhecimento de firmas como fator de descrédito, quando a eficácia do instrumento particular decorre das assinaturas e a controvérsia é apta a demonstrar plausibilidade sem reexame de provas.

Alegam que fatos supervenientes revelados em audiência de adjudicação compulsória, inclusive a confirmação de que o contrato foi assinado por todos e o esclarecimento do depoimento da testemunha, reforçam substancialmente a plausibilidade das alegações e devem ser considerados na reavaliação do pedido.

Defendem que a fundamentação que aplicou precedente sobre possessória contra propriedade foi inadequada, pois a usucapião já estava consumada antes da ação possessória, o que, pela natureza declaratória com eficácia retroativa, torna inaplicável a orientação utilizada e indica plausibilidade do direito alegado.

Aduzem que existe fundamento autônomo para a plausibilidade jurídica, referente ao direito de retenção e à indenização por benfeitorias, de modo que a ausência de prova plena no feito originário não afasta, por si, a probabilidade do direito arguido.

Sustentam, ainda, que o *periculum in mora* seria extremo, com potencial encerramento de atividade empresarial, demissão de trabalhadores, perda de estoque e benfeitorias, além de inutilidade prática de julgamentos futuros, o que recomendaria a concessão da tutela provisória.

Requerem, por fim, seja exercida a retratação para enfrentamento específico dos novos argumentos, evitando-se a mera reprodução dos fundamentos anteriores, e a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a presença simultânea de probabilidade do direito e risco de dano grave.

É o relatório.

VOTO

Sobre a tutela provisória, os arts. 294, 299 e 300 do CPC/2015 preceituam que a concessão da tutela exige a **presença concomitante dos requisitos** do *fumus boni iuris*, consistente na **plausibilidade do direito invocado no recurso**, e do *periculum in mora*, cuja caracterização materializa-se na **demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação** decorrente de eventual demora na solução da causa.

Documento eletrônico VDA60783285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: 7286dd96-218f-43f7-a566-f04a3a633de3

Nesse mesmo sentido, em sede de recurso, o **parágrafo único do art. 995 do CPC/2015** estabelece que compete ao relator suspender a eficácia da decisão recorrida se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de êxito do recurso.

No presente caso, pretendem os agravantes a suspensão do cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse até o trânsito em julgado das ações de usucapião extraordinária e de adjudicação compulsória, sob o fundamento de que há probabilidade de que as demandas sejam julgadas procedentes, esvaziando-se a utilidade da reintegração de posse.

O recurso a que se pretende imprimir efeito suspensivo, por sua vez, discute a ausência dos requisitos para a reintegração de posse, apontando a prescrição aquisitiva por usucapião extraordinária como matéria de defesa, bem como o direito de retenção em razão da existência de benfeitorias.

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a reintegração de posse, reconhecendo posse anterior da autora, comodato verbal por prazo indeterminado e esbulho caracterizado pela recusa de desocupação após a notificação extrajudicial; afastou a tese defensiva de usucapião, reconhecendo que a posse dos requerentes era precária, pois decorrente de comodato; e rejeitou o pedido de retenção por ausência de prova mínima das alegações, pois sequer descritas quais seriam as benfeitorias realizadas. É o que se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Do contexto dos autos* ***está demonstrado exercício da posse anterior pela autora/apelada sobre os imóveis objetados pelo menos a partir de 1980, pois desde então ela integrou o quadro societário da empresa (mercado) sediada na Rua Sidnei, até sua exclusão em 2019 (Ficha da Jucesp - fls. 263/265), de exploração comercial familiar (depoimento de Reginaldo), e ainda que indireta, em continuidade, advinda da aquisição das propriedades****, conforme demonstram as matrículas 4504 e 19426, respectivamente em 23/12/1987 (fls. 15) e 15/03/2006 (fls. 21). Os depoimentos testemunhais confirmam que* ***a autora residia no imóvel contíguo ao do supermercado, os quais possuíam interligação direta (porta próxima ao açougue), depois fechada.***
>
> *E como fundamentado na sentença,* ***o "fato de a ré e o filho da autora terem administrado o negócio não exclui a posse indireta da proprietária-comodante"****.*
>
> *A alegação da autora de que não vendeu os imóveis ao seu filho Cláudio foi bem acolhida pelo juízo de primeiro grau, pois* ***o contrato de compra e venda apresentado às fls. 56/60, supostamente firmado em 23/03/2006, além não conter rubricas das partes em todas as folhas, tiveram as assinaturas reconhecidas somente em 11/01/2019****.*
>
> *Nesse contexto,* ***não é crível ainda que o imóvel de matrícula 19426 tenha sido adquirido pela requerente em 15/03/2006 e vendido logo na sequência, em 23/03/2006. E não há prova nos autos do pagamento do preço ajustado****, sendo certo que a mera declaração de quitação contida no próprio contrato, em página não rubricada, não comporta aceitação como elemento exclusivo de prova de negócio jurídico****.*
>
> *A corroborar é o depoimento da testemunha Marcelo Chambó (advogado de Cláudio e que participou da confecção do contrato de compra e venda), no sentido de que* ***a autora "não quis assinar mais, ela simplesmente falou que***

Documento eletrônico VDA60783285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: 7286dd96-218f-43f7-a566-f04a3a633de3

não ia assinar". Desse modo, comprovado que a autora não tinha intenção de vender os bens, *numa demonstração de que não refletia a realidade.*

Assim, como fundamentado na sentença, ***o "panorama probatório, as alegações da parte autora mostram-se se críveis, permitindo-se concluir pela existência do comodato verbal e ausência de consentimento da parte autora com a venda dos imóveis discutidos nestes autos". A própria dinâmica dos acontecimentos leva à conclusão da existência de comodato****.*

Demonstrado que ***as apelantes estão na posse da área a qual se quer a reintegração, a título de comodato verbal por prazo indeterminado****, a partir do momento em que a apelada perdeu interesse na continuidade do comodato e notificou extrajudicialmente as apelantes/comodatárias para desocupação da área (fls. 27/31), que se recusaram a devolvê-la, restou caracterizado o esbulho possessório****, e o consequente direito de reintegração na posse por parte da apelada/comodante.*

(...)

A argumentação relativa à função social da posse, decorrente da exploração comercial da área, não é, por si só, elemento capaz de desconstituir o direito possessório da autora, até por refletir interesse próprio e não coletivo.

Presentes, desse modo, os requisitos para a proteção possessória pleiteada e acolhida.

A corroborar é o fato de que a ação de adjudicação compulsória, consultada via sistema, registra que inicialmente havia sido julgada improcedente. Cláudio interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para "determinar o retorno dos autos a Vara de Origem para regular dilação probatória. Determinação para oitiva das anuentes, mesmo que na qualidade de informantes, a teor do disposto no artigo 447, §2°, inciso I, CPC e prova da quitação do preço do contrato preliminar". O advogado de Cláudio renunciou aos poderes, e intimado pessoalmente ele não regularizou a representação, e o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Os pleitos de indenização por benfeitorias e retenção do imóvel formulados pelas rés foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que elas não produziram "nenhuma prova para sustentar o tema, como recibos ou notas fiscais de materiais ou mão de obra das alegadas benfeitorias. A mera alegação de ter construído um supermercado com investimentos vultuosos não é suficiente*".*

As rés não apresentaram descritivo mínimo de quais benfeitorias ou acessões foram realizadas e não apresentaram documentos relativos à alegação*, inviabilizando não só seu reconhecimento, como também eventual classificação para fins de verificação do cabimento de indenização ou não.*

E o testemunho de Elaine não fornece elementos nesse sentido, sendo que as fotografias de fls. 111/112 não comprovam a realização de qualquer obra.

Era caso mesmo de rejeição do pedido, como assim o foi na sentença." (fls. 193/197, g. n.)

E como bem apontado na decisão agravada, não se vislumbra, *primo icto oculi*, a alegada probabilidade do direito no caso concreto. Primeiro, porque não constatada a existência de negativa de prestação jurisdicional. Segundo, porque não se vislumbra a existência de cerceamento de defesa quando a falta de produção de provas decorre da própria desídia da parte. E, terceiro, pois a pretensão de se alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto ao

Documento eletrônico VDA60783285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: 7286dd96-218f-43f7-a566-f04a3a633de3

preenchimento dos requisitos da reintegração de posse e da usucapião ao que tudo indica, encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.

Com efeito, o argumento de que a urgência elevada autoriza a redução do *standard* probatório não se sustenta e inverte a lógica do art. 300 do CPC, uma vez que a urgência e a gravidade do risco integram o *periculum in mora*, não o *fumus boni iuris* e, *r*eduzir a exigência de probabilidade do direito em razão da gravidade do dano equivale a admitir uma tutela de urgência com base isolada no *periculum in mora*, o que o sistema não permite, pois os requisitos são autônomos e cumulativos e, ausente um deles, não se defere o pedido.

No que tange às demais teses - erro na qualificação jurídica do contrato de compra e venda e existência de benfeitoria a ensejar o direito de retenção -, não demonstram o alegado *fumus boni iuris*, mas apenas confirmam a hipótese que o exame das teses recursais muito provavelmente encontra óbice na **Súmula 7/STJ.**

Ademais, a alegação de que **fatos supervenientes alegados em audiência** realizada em processo distinto de adjudicação compulsória não tem o condão de alterar a conclusão acerca da ausência de probabilidade do direito, pois não foram sequer objeto de decisão judicial e, ainda que tivessem sido, a mera alegação de fatos em audiência não vincula a cognição sumária deste feito, sobretudo quando as questões não foram enfrentadas nesses autos e a alegada prejudicialidade externa nem sequer foi examinada pela instância ordinária, não cabendo ao STJ conhecer de *per saltum* da matéria, exercendo controle dos atos praticados pelas instâncias ordinárias enquanto não devolvidas a esta Corte, mediante recurso próprio, sob pena de supressão de instância.

Nesse cenário, mesmo reconhecendo a gravidade narrada (encerramento de atividade, demissões, perda de estoque), a presença de risco grave não supre a ausência de probabilidade do direito pois, como sabido, os requisitos são cumulativos e, ausente um deles, o pedido não comporta deferimento.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos cumultativos para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: 7286dd96-218f-43f7-a566-f04a3a633de3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na Pet 19.143 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0196595-4

Número de Origem:
10445443920228260114 40157938320258260114 40171514920268260114

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DANIELE INGRID DE CARVALHO
REQUERENTE : CLAUDIO MAGRIN
ADVOGADOS : ISADORA WARKEN COLLET - RJ258025
JULIA BRANDÃO THOMÉ - RJ262626
LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ262832
REQUERIDO : ELZA MARIA MAGRIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELE INGRID DE CARVALHO
AGRAVANTE : CLAUDIO MAGRIN
ADVOGADOS : ISADORA WARKEN COLLET - RJ258025
JULIA BRANDÃO THOMÉ - RJ262626
LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ262832
AGRAVADO : ELZA MARIA MAGRIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA61046146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: e6596e19-1367-423e-af19-7f43f0ab617a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: e6596e19-1367-423e-af19-7f43f0ab617a